



PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 656/2022-CEL/SEVOP – PROCESSO Nº 19.558/2022-PMM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI (MÉDICO INTENSIVISTA/COORDENADOR, MÉDICO INTENSIVISTA ROTINEIRO E MÉDICO CLÍNICO) COM CAPACIDADE DE 10 LEITOS (SERVIÇOS CONTÍNUOS)

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM

Cuida-se de análise do Processo nº 19.558/2022-PMM, Pregão Presencial nº 057/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Médico Intensivista/Coordenador, Médico Intensivista Rotineiro e Médico Clínico) com capacidade de 10 leitos (serviços contínuos), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, conforme Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto do Edital.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Protocolo de Processo; Memorando nº 371/2022-SCA/SMS; Relação de Empresas; Estudos Técnicos Preliminares; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Justificativa Para Contratação; Justificativa – Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa – Adoção Modalidade Presencial; Parecer Orçamentário nº 0594/2022/SEPLAN; Saldo das Dotações; Pesquisa de Preços (Banco de Preço e Empresas do Ramo); Termo de Compromisso e Responsabilidade; Portaria nº 307/2022-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Solicitação de Despesa; Memorando nº 1948/2022-Compras/SMS; Designação de Pregoeiro; Certidão de Ciência de Designação; Portaria nº 1880/2021-GP; Minuta do Edital e Anexos; Minuta do Contrato e Anexos; Minuta da ARP; e Memorando nº 0101/2022-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos

conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação de suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A solicitação é efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde – SMS, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pela Lei nº 17.761/2017, alterada pela Lei nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A SMS indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários do erário municipal, alocados no orçamento sob as rubricas informadas no Termo de Referência (item 19) e no Parecer Orçamentário nº 0594/2022/SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Consta dos autos o Termo de Autorização, Declaração de Compatibilidade Orçamentária, Justificativa Para Contratação, Justificativa para Adoção da modalidade Pregão Presencial e o Termo de Referência. A pesquisa de mercado foi obtida em orçamentos de empresas do ramo e do banco de preços, como referência para a razoabilidade de preços praticados no mercado.

No Termo de Referência a SMS registra a necessidade da contratação, justificando que o município de Marabá no ano de 2021 implantou no Hospital Municipal de Marabá 10 (dez) leitos de UTI exclusivamente para atendimento aos pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave-SRAG/Covid-19 tendo sido habilitado pelo Ministério da Saúde em julho do mesmo ano. Com a redução dos casos de COVID em dezembro de 2021 o Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 4.226 de 12/2021 iniciou a desmobilização dos leitos de UTI COVID 19, com a desabilitação dos referidos leitos. Que o HMM se encontra em fase de implementação dos atuais leitos de UTI COVID para habilitação de 10 leitos de UTI Geral – Tipo II para pacientes graves.

E ainda, considerando a necessidade de adequação desta Unidade de Terapia Intensiva para o atendimento de adultos em consonância com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde de acordo com a Portaria de Consolidação nº 03 (Portaria Ministerial nº 895, de 31/03/2017) que estabelece os critérios para habilitação de leitos de UTI adultos e EDC/ANVISA nº 07 de

24/02/2010. Que o HMM exerce papel de Centro de Referência e Excelência de pacientes regulados via SISREG destinado ao atendimento de: Urgências e emergências cirúrgicas referenciada; atenção clínica e cirúrgica eletivas referenciada; atenção clínica pediátrica; emergência traumáticas referenciadas do ambiente pré-hospitalar (fixo ou móvel), inter-hospitalar, conduzido por viaturas de socorro do Corpo de Bombeiros e do SAMU ou demanda espontânea.

Conforme se verifica nos autos, a minuta de Edital de Pregão Presencial vem fundamentada na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 44/2018, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 013/2021.

A minuta do Edital descreve o objeto; a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO); as condições de participação com lote de participação aberta; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentação de lances e julgamento; participação de microempresas e empresa de pequeno porte; descreve os recursos e prazos para interposição; a execução do contrato; do acompanhamento e da fiscalização; da forma de pagamento; da origem do recurso; que os preços são fixos e irrevogáveis por um ano contado da data limite para a apresentação das propostas; dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA; forma como se dará a aquisição dos serviços; prevê como condição prévia ao exame da proposta comercial que a Comissão verifique a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; vigência por 12 meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis; tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, e a Lei de Licitações nº 8.666/93.

O artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, permite a prorrogação dos contratos administrativos pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) meses, desde que os serviços licitados sejam de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa *serviço de caráter contínuo*. Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis.” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21).

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada *“são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”*. (GASPARINI, 2000, p. 181).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração.

Nesse sentido, **considerando que o Edital prevê a prorrogação do contrato, recomenda-se a juntada da necessária justificativa de caracterização de serviço de natureza contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.** Grifamos.

A Minuta do Contrato prevê o objeto (cláusula primeira); a descrição dos serviços (cláusula segunda); do local da prestação dos serviços (cláusula terceira); as obrigações da contratante (cláusula quarta); as obrigações da contratada (cláusula quinta); das obrigações sociais, comerciais e fiscais (cláusula sexta); do acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação (cláusula sétima); a origem dos recursos e dotação orçamentária (cláusula oitava); o preço e o pagamento (cláusula nona); as sanções (cláusula décima); da garantia/validade (cláusula décima primeira); do reajuste (cláusula décima segunda); do prazo de vigência (cláusula décima terceira); da rescisão (cláusula décima quarta); da subcontratação (cláusula décima quinta); do reconhecimento de direitos (cláusula décima sexta); da vinculação ao edital (cláusula décima sétima); do instrumento (cláusula décima oitava); dos casos omissos (cláusula décima nona); do foro (cláusula vigésima); em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, Portal do TCM, e Portal

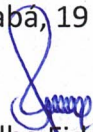
da Transparência da Administração, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **observada a recomendações acima**, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 19.558/2022-PMM, Pregão Presencial nº 057/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Médico Intensivista/Coordenador, Médico Intensivista Rotineiro e Médico Clínico) com capacidade de 10 leitos (serviços contínuos), visando atender as necessidades Secretaria Municipal de Saúde – SMS, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

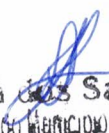
À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 19 de agosto de 2022.



Rosalba Fidéles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA nº 4.663

*De acordo,
em 19.08.2022.*



Quiteria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - ADJUNTA
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 3707